



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.411 - PR (2008/0100104-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIA HELENA DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA LISBOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ARTS. 581 E 741, VI, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,96%. LEI N.º 9.421/1996. LIMITE TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra óbice na Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.

2. A matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Não é cabível a limitação temporal do reajuste de 11,96% ao advento da Lei n.º 9.421/1996, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.411 - PR (2008/0100104-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, à consideração de que: (i) não foi prequestionada a matéria inserta nos arts. 581 e 741, V, do Código de Processo Civil; (ii) não foi impugnado o fundamento do acórdão recorrido, como preceitua a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal; (iii) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a lide em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante afirma que, "embora o Tribunal de origem não tenha se manifestado expressamente, certo é que o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil foi devidamente prequestionado" (e-fl. 163), uma vez que a determinação de pagamento com base em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF viola diretamente o referido artigo do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.411 - PR (2008/0100104-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo não merece êxito, porquanto a recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-fls. 105/113.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Alega a recorrente violação dos arts. 581, 741, V, parágrafo único, c/c o art. 743, I, ambos do CPC.

Sustenta, em síntese, ser incabível calcular diferenças da URV (10,94%) após o mês de dezembro de 1996. Salienta, ademais, que há excesso de execução, na medida em que os recorridos pleiteiam quantia superior ao título executivo.

Oferecidas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

De início, verifico que as matérias insertas nos arts. 581 e 741, V, do CPC não foram objeto de análise pelo Tribunal, o que faz atrair o enunciado da Súmula 282/STF. À falta de prequestionamento, inviável o exame da alegada infringência à legislação infraconstitucional.

Depois, anoto que a recorrente não impugnou, como seria de rigor, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual "deve-se reconhecer a impossibilidade de limitar, no tempo, o pagamento da diferença, em virtude da Lei nº 9.421/1996, haja vista esta lei não ter efetuado nenhum aumento de vencimentos, tendo, ao contrário, mantido os seus valores com a expressão real vigorante desde agosto de 1995".

No aspecto, incide o verbete da Súmula 283/STF. Permanece incólume o fundamento do acórdão recorrido que não foi objeto de impugnação específica pelo recorrente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu a questão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de que: "(...) não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.421/1996, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando convertida a moeda então vigente." (REsp 967.606/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009).

Por oportuno, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. LEI Nº 9.421/1996. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que não há de se limitar o pagamento dos valores decorrente do erro na conversão da URV com a edição da Lei nº 9.421/1996. Precedentes: Ag 1.339.833/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/9/2010; AgRg no Ag 921.150/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/11/2009; AgRg nos EDcl no REsp 875.505/RN, Rel. Min. Og Fernandes, 1º/3/2010; AgRg no REsp 1.103.619/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2009.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.224.831/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 28/2/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/1996. DESCABIMENTO. ADI Nº 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI nº 1.797, foi superado no julgamento da ADI nº 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/1996. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 903.715/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 22/4/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, incide a Súmula 283/STF, pois o recurso especial não atacou fundamento suficiente para manter o acórdão, consistente na interpretação sistêmica que afasta a limitação temporal do pagamento da diferença de URV, em virtude da Lei nº 9.421/1996, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário .

Além disso, não foi prequestionada a matéria inserta nos arts. 581 e 741, V, do CPC, nem mesmo implicitamente. Assim, válida a aplicação da Súmula 282/STF.

Por fim, o Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – suficientemente demonstrado nas ementas indicadas na decisão agravada – no sentido de que não cabe limitação temporal do reajuste de 11,96% ao advento da referida Lei n.º 9.421/1996:

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0100104-2

AgRg no
REsp 1.055.411 / PR

Números Origem: 200670000158463 200670000209501 9700096590

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIA HELENA DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA LISBOA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIA HELENA DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.